

“Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal de **Colatina/ES** à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – **ASCAMVES**, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providencias”.

A Câmara Municipal de Colatina/ES, nos termos regimentais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica, nos termos desta Resolução, autorizada a Câmara Municipal de Colatina/ES a filiar-se e contribuir mensalmente ou anualmente, em favor da Associação das Câmaras Municipais dos Vereadores (as) do Estado do Espírito Santo – **ASCAMVES**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.261.474/0001-79.

§ 1º. O valor de que trata o caput é de acordo com o valor aprovado em Assembleia Geral da entidade e publicado através de portaria e/ou Resolução interna da **ASCAMVES**, conforme segue anexo, sendo pago em valor mensal ou a soma deste em doze vezes pago em parcela única, conforme disposto no Inciso I § 1º art. 61 do Estatuto da **ASCAMVES**, a serem lançados conforme a apresentação de boleto de pagamento e/ou transferência eletrônica em conta bancária a ser informada ao setor financeira da câmara.

§ 2º. Quando os valores da contribuição sofrerem majoração, fica o Presidente da Câmara autorizado, por ato próprio, a ajustá-los, de conformidade com o que estabelece o Estatuto da **ASCAMVES**.

§ 3º. A autorização prevista no caput deste artigo é extensiva à realização de despesas referente a adesão e as taxas previstas no estatuto da entidade.

Art. 2º - A contribuição terá cunho exclusivamente para as atividades da **ASCAMVES**, conforme prescrito em seu estatuto, não podendo haver desvio de finalidade.

Parágrafo Único: A contribuição a que se refere o Art. 1º desta Resolução, será depositada até o último dia útil de cada mês.

Art. 3º - A contribuição cessará pela dissolução da **ASCAMVES** e/ou por outro meio estatutário, bem como por revogação da referida resolução autorizativa que venha determinar sua condição de desfiliação, o que será comunicado com antecedência e por escrito a **ASCAMVES**.



Art. 4º - As despesas autorizadas no art. 2º desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Colatina/ES, 20 de novembro de 2023.

Felipe Coutinho Martins (Tedinha)
Presidente

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni
Vice-Presidente

Dario Rudio Junior
1º Secretário

Claudinei Costa Santos
2º Secretário



JUSTIFICATIVA:

Apresentamos para análise e apreciação de Vossas Excelências Membros da mesa diretora desta casa, o Projeto de Resolução n.º 00/2023, que dispõe sobre a filiação e pagamento de contribuição financeira para a Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo - ASCAMVES, e dá outras providências.

A **ASCAMVES** é uma instituição sem fins econômicos, criada para agregar as 78 Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, tem por objetivo principalmente a integração, representação institucional e defesa das prerrogativas do poder legislativo municipal e seus integrantes. Além disso, visa o aprimoramento e a qualificação das atividades peculiares dos integrantes do Poder Legislativo Municipal.

A entidade foi fundada em 2017, e vem se organizando para instituir um quadro de Profissionais qualificados para melhor atender as Câmaras, os vereadores e seus servidores em suas demandas compreendendo: Assessoria Jurídica, Assessoria Contábil, Assessoria em Licitações, Assessoria de Comunicação, Assessoria em Imprensa e Administrativo. Constitui dever da ASCAMVES, atuar em cooperação com todas as Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, com seus representantes, desde que filiadas, sempre que possível, atuar em cooperação também com entidades congêneres e afins como UFES, UVV, ESESP, EMESCAM, ESCOLA DO LEGISLATIVO, MINSTERIO PÚBLICO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e TRIBUNAL DE CONTAS.

As principais finalidades da entidade, conforme estabelecidas no Estatuto Social são: Desenvolver a integração, a harmonia e o espírito de classe política entre os Vereadores das Câmaras associadas; Realizar, permanentemente, estudos dos problemas sociais e econômicos dos Municípios, através de seminários e audiências públicas promovidos nas microrregiões da **ASCAMVES**; Representar judicial e extrajudicialmente as Câmaras e os Vereadores em ações coletivas de interesse destes, perante qualquer órgão ou instância do Poder Judiciário; Propor a competente Ação Civil Pública prevista na Lei Nº 7.347/85, artigo 5º, inciso V; Propor qualquer tipo de ação judicial ou administrativa em favor do interesse de Câmaras e Vereadores, do Estado do Espírito Santo, incluso, por razão de interesse público, pedidos judiciais de afastamento, cassação de mandatos e demais ações pertinentes em face de chefes do Poder Executivo Municipal, quando cabível e necessário, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, incisos XVIII, XIX e XXI; Defender de maneira efetiva a independência e autonomia do Poder Legislativo Municipal e as prerrogativas constitucionais dos vereadores. Pugnar pela manutenção do regime representativo e do sistema federativo; Difundir e incentivar o espírito municipalista, visando a revitalização das Câmaras que a integram;



Além de orientar, qualificar e capacitar os trabalhos dos Vereadores (as) em cada município, através de palestras, cursos, encontros de capacitação e visitas técnicas, a ASCAMVES, também promove palestras, debates e cursos para vereadores (as) através de três fóruns: FÓRUM DAS MULHERES VEREADORAS que busca formar grupo representativo de gênero, fortalecido com união, troca de experiências e valorização, motivando a participação das mulheres da região na política, através de espaços de discussões relativas às questões de gênero, aos direitos sociais e políticos das mulheres; FÓRUM DAS MESAS DIRETORAS que visa orientar os gestores na execução dos orçamentos das câmara dentro dos princípios da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. FÓRUM DOS JOVENS VEREADORES que busca formar grupo representativo que incentive o surgimento de novas lideranças, fortalecido com união, troca de experiências e valorização, motivando a participação dos jovens das microrregiões na política, através de espaços de discussões relativas às questões de interesse da juventude, aos direitos sociais e políticos que insira os jovens na política e por fim COLEGIADO DE CONTADORES E CONTROLADORES INTERNOS que visa estudar e propor às Câmaras Legislativas Municipais filiadas a ASCAMVES, medidas técnicas e administrativas em colaboração com órgãos e entidades oficiais especializados, que visem o cumprimento da aplicação da legislação vigente, a legalidade dos atos e a fiscalização do Poder Público; Orientar as Câmaras Legislativas Municipais na implantação do disposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal em todas as esferas governamentais, priorizando ações preventivas; Estimular e desenvolver ações de educação e informação visando à transparência das ações no serviço público; Colaborar com as Câmaras Legislativas Municipais buscando a uniformização e padronização de procedimentos; Estimular a criação de um sistema padronizado de informação técnicas, junto às Câmaras Legislativas Municipais, que viabilize a avaliação do sistema em cada Município; Buscar aperfeiçoamento permanente dos técnicos da área contábil através de sistema de cooperação regional; Fomentar nas Câmaras Legislativas Municipais a criação de mecanismos que visem ações planejadas, transparentes e a fiscalização das contas públicas.

A contribuição mensal das Câmaras para com a ASCAMVES está fixada no Art. 61 do Estatuto Social da entidade, e publicada através de portaria da Diretoria Administrativa.

A decisão quanto a filiação da Câmara à ASCAMVES é fruto de um diálogo constante entre os Vereadores (as) desta casa de leis antes da decisão final desta mesa diretora, considerando a relevante contribuição que a ASCAMVES vem oferecendo às suas câmaras associadas, e ao fortalecimento da atuação e defesa do papel dos Vereadores (as) capixaba.

Por isso, recomendamos a aprovação e posterior publicação desta resolução efetivando assim, a filiação desta Câmara à esta importante



associação que representa com muita garra, o nosso legislativo municipal capixaba.

2. Parecer Jurídico ao Projeto de Resolução

Para realçar a legalidade dos atos é recomendável que as Câmaras façam inserir no bojo do processo legislativo o parecer jurídico demonstrando, de forma fundamentada, a constitucionalidade e legalidade. Esta providência tem o escopo de prevenir eventuais dúvidas que poderão ser suscitadas pelos órgãos de controle, evitando incompreensões sobre natureza da filiação e os compromissos financeiros que dela derivam.

Apresentamos, a seguir a **minuta do modelo de parecer** o qual, desde já, por se tratar de criação imaterial deste parecerista, autorizo expressamente sua utilização com transcrição parcial ou integral do seu conteúdo, pelos Procuradores e assessores das Câmaras Municipais.

Por isso, solicitamos a aprovação do projeto incluso.



Parecer Jurídico**Processo Legislativo** n°: xxx**Assunto:** Projeto de Resolução – Filiação a ASCAMVES**Interessado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colatina**I-Relatório**

Cuida-se no presente processo legislativo da apreciação da proposição legislativa de iniciativa da Mesa Diretora, sob a modalidade normativa de Projeto de Resolução.

O conteúdo da proposição, consoante se extrai desde a ementa, visa obter a autorização para filiação da Câmara Municipal a ASCAMVES, bem como a assunção de obrigações financeiras decorrentes da referida filiação.

Na justificativa expõe a Mesa Diretora, em síntese, sobre a importância da filiação a ASCAMVES aduzindo dentre outros fundamentos que tem por finalidade precípua representar no âmbito estadual os Legisladores e Legislativos municipais perante os demais poderes e órgãos do estado e município, pugnar judicial e extrajudicialmente pela defesa da independência e prerrogativas das Câmaras e Vereadores municipais junto aos demais Poderes constituídos (art.3º do Estatuto). Além disso, figuram como objetivos da entidade, o aprimoramento e a qualificação das atividades peculiares dos integrantes do Poder Legislativo Municipal. Zelando pela atuação ética e republicana dos interesses públicos.

O processo esta instruído com ofício remetido pelo Presidente da ASCAMVES, expondo os objetivos de formalizar a filiação desta Casa de Leis à referida associação. Encontra-se acostado ao ofício cópia da certidão de registro da Entidade (doc.01), bem como registro da atual diretoria da mesma (doc.2).

Por determinação do (Diretor ou presidente da Câmara), conforme despacho de fl.xxx, o presente processo contendo o Processo de Resolução foi encaminhado a Procuradoria (ou Assessoria jurídica) para fins de emissão de parecer jurídico quanto a constitucionalidade e legalidade de associação da Câmara Municipal de xxxxxxxx à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo (ASCAMVES).

É o relatório.



II- Fundamentação

O cerne da questão jurídica consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida filiação. Como se sabe, o direito de associação para fins lícitos foi alçado a categoria de direito fundamental, à teor da disposição do art.5º, XVII da Constituição Federal, *verbis*:

Art.5º - (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Por outro lado, examinando-se o estatuto da ASCAMVES à fl.01 constata-se que a referida entidade constitui-se em uma associação de direito privado, de âmbito estadual, sem fins lucrativos e de representação institucional das Câmaras e respectivos Vereadores, que tem por finalidade precípua representar no âmbito estadual os Legisladores e Legislativos municipais perante os demais poderes e órgãos do estado e município, pugnar judicial e extrajudicialmente pela defesa da independência e prerrogativas das Câmaras e vereadores municipais junto aos demais Poderes constituídos (art.3º do Estatuto).

Da leitura desse e de outros dispositivos do Estatuto se extrai a conclusão óbvia de que a finalidade de suas atividades é integralmente lícita e de interesse público.

Disso deriva a possibilidade jurídica de associação da Câmara Municipal de xxxxxx a referida entidade de representação estadual mesmo porque, conforme já dito, o direito de associação é livre, desde que para fins lícitos, bastando simplesmente a vontade da pessoa natural ou jurídica em querer se associar e a respectiva concordância com esta filiação por parte da associação.

A propósito, sobre o tema, assim se manifesta o eminente constitucionalista, Prof. PEDRO LENZA, *verbis*:

“A liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, é plena. Portanto, ninguém poderá ser compelido a associar-se e, uma vez associado, será livre, também, para decidir se permanece associado ou não”¹.

¹ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 11ª ed. Ed.Método. São Paulo. 2007. Pág.713.



Enfim, considerando que o art.7º, do Estatuto da ASCAMVES permite a associação das Câmara Municipais, e vereadores, basta haver a declaração de vontade da Mesa Diretora desta Casa de Leis (órgão máximo de direção do Poder Legislativo Estadual), desde que autorizada por resolução no sentido de associar-se para que se concretize a filiação, mediante a assinatura do Termo de Filiação padrão, conforme preconiza o § 7º do art. 7 do Estatuto.

Sendo assim, examinado sob o prisma da constitucionalidade material, não restam dúvidas quanto a possibilidade jurídica de associação da Câmara Municipal de Colatina a ASCAMVES, mediante declaração de vontade da Mesa Diretora subscrevendo o Termo de Filiação, desde que previamente autorizada por resolução.

Sob a ótica da constitucionalidade formal, por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei, independentemente da espécie normativa empregada, deve estar em consonância com o texto constitucional. No caso, trata-se de Projeto de Resolução da Mesa Diretora, que nos termos da Lei Orgânica constitui a espécie normativa adequada.

É cediço que os Projetos de Resolução são destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa das Câmaras Municipais e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos.

Registra-se, ainda, que o presente Projeto de Resolução submete-se também às normas da Constituição Estadual e da Constituição da República. Em suma, adoção da espécie normativa Resolução revela-se juridicamente válida para alcançar o fim pretendido uma vez que o tema se encarta na competência privativa da Câmara Municipal

Avançando na análise jurídica de a alcance formal, o Projeto de Resolução tem que atender também a outros requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, quanto na Lei Orgânica, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

Depreende-se da leitura do Projeto de Resolução em exame, que a matéria nele versada diz respeito a autorização para que a Câmara Municipal possa filiar por prazo indeterminado a ASCAMVES,



bem como autoriza o repasse de contribuições a esta entidade de representação institucional.

A competência para dispor sobre a matéria – autorizar órgão do Poder Legislativo Municipal a promover a sua filiação junto a associação de representação da classe – é inequivocamente de interesse local, à teor do que dispõe o art. 30 I da Constituição Federal.

A iniciativa para propositura de Projeto de Resolução é pela sua natureza privativa da Câmara Municipal, posto que diz respeito a essência da independência do poder legislativo, logo cabível e adequada a iniciativa da propositura por parte da Mesa Diretora da, razão pela qual o Projeto de Resolução em apreço, encontra-se legalmente válido.

Quanto aos requisitos formais, o quórum de aprovação do Projeto de Resolução é o de maioria simples e o regime de tramitação da matéria é o ordinário na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em resumo, submetido análise jurídica com enfoque formal, o Projeto de Resolução sob exame atende aos requisitos de forma instituídos tanto na Constituição da República quanto na Constituição Estadual, quanto da Lei Orgânica Municipal

Quanto a técnica legislativa depreende-se do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão”, como é o caso do Projeto de Resolução ora analisado. Sendo assim, não há reparo a ser feito.

Vale ressaltar ainda, que considerando que a filiação implicará em despesa financeira para a Câmara mediante o pagamento de mensal conforme prevê o art. 60, Iº do Projeto de Resolução, a qual seu valor esta definido em um salário mínimo mensal cumpre mencionar que a Administração da Câmara deverá atentar para observância das normas de responsabilidade fiscal e orçamentárias.



Por fim, vale citar ainda, o **parecer consulta nº 0006/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES** que delibera pela possibilidade das Câmaras Municipais se filiarem a associação de âmbito estadual

Quanto ao **item 3**: Pela desnecessidade de lei específica para a filiação de Câmara Municipal a associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, devendo, contudo, que tal despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias..

Neste sentido, por ocasião do ato de filiação e realização da despesa deverá ser providenciada **nota de reserva de dotação orçamentária** e respectiva **declaração de que a despesa encontra-se adequada com a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, com o Plano Plurianual**, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



III- Conclusão

Ante o exposto, opino pela:

a) pela possibilidade jurídica de associação da Câmara Municipal de Colatina à ASCAMVES na forma do art. 5º, XVII da CRFB/1988, mediante declaração de vontade da Mesa Diretora, desde que previamente autorizada por Resolução, conforme os termos do projeto examinado;

b) pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Resolução, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

É o parecer.

Colatina/ES, 20 de novembro de 2023.



Considerações Sobre as Formas de Atuação Administrativa e Judicial Da Entidade Para Defesa de Prerrogativas, Direitos e Interesses de Seus Associados.

O sistema constitucional vigente e o novo código de processo civil oferecem várias possibilidades de atuação da entidade ASCAMVES em defesa dos seus associados.

Com efeito, em sede dos processos de natureza administrativa, tais como: a) inquérito civil instaurado pelo Ministério Público para apuração de suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa; b) auditoria especial, inspeções instaurada pelo Tribunal de Contas para apuração de supostas irregularidades nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das Câmaras Municipais.

A título exemplificativo destaco:

a) Legitimidade *ad causam* para formular requerimentos administrativos em nome dos seus associados na qualidade de substituta processual.

b) Possibilidade de impetração de **mandado de segurança coletivo** e outras ações judiciais, desde que atendidos os requisitos específicos impostos pelas leis;

c) Possibilidade de interveniência como ***amicus curiae*** nos processos judiciais (sustentação oral) e administrativos em que estejam sendo tratados temas referentes a prerrogativas, direitos e interesses dos vereadores. Isto inclui a possibilidade de participação como nos processos perante o TCE-ES e TJ-ES, TER-ES e outros.

Oportunamente, sugiro sejam feitas pequenas alterações no estatuto para ensejar melhor adequação no que pertinente a representação extrajudicial e judicial.



Articulação Institucional

Como se sabe uma das funções importantes da ASCAMVES é a de promover a articulação dos vereadores e Câmaras dando voz a estes órgãos e agentes políticos perante os poderes constituídos.

O déficit de representação democrática por ausência de representação estadual dos vereadores e das Câmaras Municipais acarretou grande prejuízo a defesa das prerrogativas e independência do poder legislativo. Registre-se que, em alguns casos, verifica-se declarada interferência indevida de outros poderes e órgãos de controle nas atribuições constitucionais próprias do poder legislativo, violando prerrogativas, sem que se adotem as providências legais necessárias a restauração da ordem democrática.

Nesta linha de intervenção, sugiro seja estudada a possibilidade de elaboração de projetos de lei no âmbito da Assembléia Legislativa visando criar novas formas de atuação da ASCAMVES, seja na representação extrajudicial, seja na instância de poder estatal, como por exemplo, as regiões do estado, incluso a metropolitana.

Por fim, agradeço a honra de ter sido distinguido por esta entidade para prestar orientação jurídica e, desde já, reafirmo meu compromisso de contribuir, profissionalmente, com o excelente trabalho que vem sendo conduzido por esta entidade.

José Arimathéa Campos Gomes

OAB -ES 4804

Consultor Jurídico da Ascamves



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003200360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Dario Rudio Junior** em 20/11/2023 17:04

Checksum: **39A9FA4DF080A638599C02AAE7F72831BBEA1AAD2D1CFDC50DDEE084CCD8469C**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 20/11/2023 17:33

Checksum: **1C285818503FAEE9F3E5F96CCB205653DC52951FB3845F2950F09749E311D5CC**

Assinado eletronicamente por **Olmir Fernando de Araújo Castiglioni** em 24/11/2023 13:47

Checksum: **7A97E52F5632E99A562B72EF12A5417339E285B0A7E5795FD4D55B002B51140E**

Assinado eletronicamente por **Felipe Coutinho Martins (Tedinha)** em 27/11/2023 13:53

Checksum: **BDC2A6864D842FFF7544117F6FFB7EE2CC2D5B22B103FE3E22D9174622952A87**

Assinado eletronicamente por **Protocolo Automático** em 28/11/2023 13:29

Checksum: **19EE11FF97C8E2A9C33A226D652686CB9082B99658B4A39DCBF0ADE662623C66**

